

AUTOS N. 1659/2009
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais proposta por **Willian de França Alves, Allan de França Alves** e **Carlos de França Alves** em face de **Nelson Sussumu Shinai**, com fundamento nos arts. 186, 927 e 948, I e II, ambos do Código Civil.

Relatam que seu pai, Gilberto de Oliveira Alves, no dia 19.7.2009, por volta das 09h00, trafegava pela rodovia PR 323, no sentido São Paulo/Paraná. Aduzem que na altura do km 5+40m, o réu, que vinha em sentido contrário (Paraná/São Paulo), ao tentar realizar ultrapassagem, colidiu com o automóvel conduzido por seu pai, daí decorrendo grave colisão que o levou a óbito. Alegam que o requerido agiu com culpa manifesta, eis que no momento do acidente havia neblina e o choque ocorreu na contramão (ou seja, na pista por onde seguia o genitor dos autores). Sustentam que em razão do falecimento da vítima experimentaram danos materiais e morais. Daí o pedido de condenação do réu a pagar: a) despesas com funeral - R\$ 6.314,15; b) ressarcimento do valor do veículo acidentado - R\$ 36.000,00; c) lucros cessantes, consistentes no valor da pensão alimentícia que lhes pagava a vítima (R\$ 750,00/mês), desde agosto de 2009 até a data em que todos completarem 25 anos; e d) indenização por danos morais, estimada em 750 salários mínimos.

Juntaram documentos (fls. 16-55).

Citado, o réu apresentou resposta (fls. 64-82). Após denunciar a lide à Seguradora HDI, nega tenha agido com culpa. Salieta que, apesar da neblina, realizou a ultrapassagem em local permitido, apenas não podendo retornar

para sua pista porquanto o ônibus que ultrapassara não manteve a distância do caminhão que lhe seguia à frente. Aduz, assim, que a culpa pelo acidente deve ser debitada ao condutor do ônibus. Argumenta que as pensões alimentícias pagas pela vítima aos autores devem ser compensadas com o benefício previdenciário a cargo do INSS. Impugna o valor da indenização por danos morais pleiteado. Requer a improcedência.

Determinada a citação da HDI Seguros S/A na qualidade de litisdenunciada, esta apresentou contestação às fls. 107-115. Em preliminar, argui conexão com ação indenizatória (autos n. 1546/2009) relativa ao mesmo acidente, que tramita perante a 2ª Vara Cível desta Comarca. No mérito, manifesta aceitação da denúncia da lide, com exceção da cobertura de indenização por dano moral, que afirma não ter sido pactuada. Ratifica a contestação do requerido, impugnando os danos materiais e morais alegados. Requer seja abatida de eventual condenação a indenização paga pelo seguro DPVAT. Assevera que, na hipótese de procedência do pedido, faz jus aos salvados do veículo. Pede seja declarada a improcedência.

As contestações foram impugnadas (fls. 99-102 e fls. 104).

Em audiência, este Juízo afastou a preliminar de conexão e rejeitou o pedido de dilação probatória, decisão impugnada por agravo retido interposto pela denunciada e mantida na mesma oportunidade (fls. 104-106).

O Ministério Público veio pela procedência parcial dos pedidos (fls. 128-140).

Relatei. Decido.

1. Como visto no relatório, trata-se de ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito, do qual resultou a morte do pai dos ora requerentes.

2. Ao contrário do que sustentado nas contestações, não há como afastar a culpa e a consequente responsabilidade civil do demandado.

Com efeito, é incontroverso nos autos que o réu, em manhã de neblina, encetou a ultrapassagem de um ônibus, vindo nesse momento a colidir com o veículo conduzido pelo pai dos autores que transitava em sentido contrário na rodovia. Noutras palavras, o choque entre os automóveis deu-se na contramão da pista na qual o demandado trafegava.

Ora, é notório que foi essa a causa preponderante do acidente. O Professor Carlos Roberto Gonçalves, quanto ao tema, admoesta-nos:

“Uma das causas mais comuns de acidentes automobilísticos é a invasão da contramão de direção em local e momento inadequados. Constitui falta grave e acarreta a obrigação de indenizar.

O ingresso na contramão só é permitido em locais que se desenvolvem em reta (faixa descontínua) e em condições favoráveis, isto é, havendo ampla visibilidade que possibilite a ultrapassagem, ou qualquer outra manobra, na certeza de que nenhum outro veículo se aproxima, em sentido contrário, ou que existe tempo suficiente para sua execução, sem riscos. Por isso, não se admite que possa ser efetuadas em curvas ou lombadas” (in Responsabilidade Civil, Saraiva, 1.995, 6ª ed., p. 586-587).

A jurisprudência faz coro com esta orientação: *“Acidente de trânsito - ingresso de ônibus na contramão de direção, atingindo veículo em sentido oposto - culpa caracterizada - indenização por perdas e danos procedente”* (JTACSP, RT 106:31).

O fato de se tratar de local com faixa segmentada não era o bastante para que o réu pudesse realizar a ultrapassagem. Dispõe a propósito o art. 19, inciso X, da Lei n. 9.503/1997 (CNT), **verbis**:

“Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) **omissis;**

b) **omissis;**

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário"

Ora, se havia neblina, como poderia o réu certificar-se da existência de espaço suficiente na pista contrária para encetar a ultrapassagem com segurança? E tanto não havia visibilidade adequada que a colisão acabou ocorrendo, dela resultando a morte do pai dos autores.

Objeta-se que a culpa pelo evento deveria ser debitada ao motorista do ônibus que estava sendo ultrapassado.

Todavia, sem razão. Ainda que se admita tenha ele "colado" no caminhão que seguia à sua frente, não deixando espaço para que o réu retornasse para a sua pista, a parcela de culpa atribuída a este último não é ilidida. Afinal, como já remarcado, realizou ele ultrapassagem com neblina, assumindo o risco de se defrontar com outro veículo transitando em sentido oposto.

O muito que se poderia concluir é que o condutor do ônibus agiu também com parcela de culpa no acidente. Nesse caso, a solução que reputo correta é a de considerar que a ação dos sucessores da vítima poderia ser direcionada tanto contra o réu (que realizou a imprudente manobra de ultrapassagem) como em face do proprietário do ônibus ou seu motorista. Ou até mesmo contra ambos em litisconsórcio passivo facultativo, já que, admitindo-se a parcela de culpa de cada qual, haveria entre eles obrigação solidária de pagar a indenização (Cód. Civil, parágrafo único do art. 942). Naturalmente, vindo o demandado a honrar a totalidade da dívida, a ordem jurídica lhe assegura o direito de regredir em ação própria contra aquele que concorreu para o acidente, dele havendo o reembolso de sua cota na obrigação (CC, art. 283).

De tal sorte que, provada a culpa do réu, deve ele responder integralmente pelo ressarcimento dos danos que causou.

3. A vítima pagava aos autores, a título de pensão alimentícia, o valor mensal de R\$ 750,00 (cf. comprovantes de depósito juntados às fls. 54-55), equivalente a 1,61 salário mínimo.

Sendo assim, nos termos do art. 948, II, do Cód. Civil, ao réu caberá prestar-lhes os alimentos que eram de responsabilidade do morto.

3.1. O pensionamento será devido até a data em que os demandantes completarem 25 anos de idade. É que a jurisprudência tem entendido que o filho menor mantém-se na titularidade do direito à pensão até completar 25 anos de idade ou casar-se. E isso porque até essa idade os filhos frequentam os bancos escolares, dependendo, de ordinário, da ajuda dos pais para manter o seu sustento. Essa realidade não pode ser ignorada quando se cuide de atribuir alimentos substitutivos daqueles que eram proporcionados pelo extinto. Confira-se: *"SÚMULA Nº 98 - APLICAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO AUTOMOTOR E MOTOCICLETA - MORTE DA VÍTIMA - PENSÃO MENSAL - IDADE LIMITE - I - (...). II - A pensão devida ao filho menor, em razão de falecimento do seu pai, vítima de acidente de trânsito, deve estender-se até quando aquele completar 25 anos. III - Recurso especial conhecido e provido"*. (STJ - REsp - 275274 - MG - 3ª T. - Rel. p/o Ac. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - DJU 03.09.2001 - p. 00220).

De modo que os requerentes deverão receber a pensão até que se casem, faleçam ou completem 25 anos de idade (o que se verificar primeiro). Ocorrendo um desses eventos, reconheço aos beneficiários remanescentes o direito de crescer. De fato, cessado por qualquer causa o dever alimentar em relação a um dependente, é de presumir que a vítima destinaria uma parcela maior de seus rendimentos para o

bem estar e conforto daqueles que remanesceram no lar. Veja-se, quanto ao ponto, a jurisprudência: “CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRÂNSITO - COLISÃO - VÍTIMA FATAL - PENSÃO - BENEFICIÁRIO REMANESCENTE - DIREITO DE ACRESCEER - I. O beneficiário da pensão decorrente do ilícito civil tem direito de acrescer à sua quota o montante devido a esse título às filhas do **de cujus**, em virtude do advento da maioridade (RESP nº 17.738/SP, 4ª Turma, DJU de 22.05.95; RESP nº 148.955/PR, 4ª Turma, DJU de 17.05.99 e Súmula nº 57 do extinto TFR). II. Recurso conhecido e desprovido”. (STJ - RESP 404653 - SC - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 26.08.2002).

3.2. Alega-se nas contestações que os valores indenizatórios pagos a título de alimentos deverão ser compensados com as pensões pagas aos dependentes pelo INSS.

Não têm razão os requeridos. É de Serpa Lopes esta abalizada lição: “Se, para que se dê a *compensatio lucri cum damno*, se torna necessário que lucro e prejuízo decorram ambos do fato ilícito, não como escapar desse requisito, abrindo-se uma exceção, no caso de ter a vítima ou os seus herdeiros uma pensão de aposentadoria. A idéia de que a vítima irá lucrar com essa cumulação se esboroa ante esta: transferir o lucro de um lado para colocá-lo a serviço do causador do dano. *Planiol, Ripert e Esmein* se baseiam numa jurisprudência a esse respeito, que autoriza a sub-rogação da entidade responsável nos direitos da vítima ou de seus herdeiros” (Comentários ao Código Civil, apud Carlos Roberto Gonçalves. Coordenador Antônio Junqueira de Azevedo, Saraiva, vol. 11, 2.003, p. 324-325).

E assim realmente é. Com efeito, a indenização reclamada nesta ação decorre do ato ilícito praticado pelo réu, ao passo que o direito ao recebimento da pensão previdenciária deflui do evento morte e do pagamento das contribuições devidas à Seguridade Social. Trata-se, em uma palavra, de créditos que têm títulos aquisitivos diversos e inconfundíveis, resultando daí a inviabilidade da pretendida

compensação. Confira-se a jurisprudência: *“Indenização - Beneficiários - Pensão alimentícia e benefício previdenciário - Cumulação possível, porque pagos sob títulos e pressupostos diferentes - fato que não conduz à compensação do quantum devido a título de reparação pelo causador do evento”* (RT 384/179, 559/81, 747/339, dentre outros).

4. Fazem jus os autores a ser indenizados das despesas de sepultamento, que montam em R\$ 6.314,05, devidamente comprovadas pelos documentos de fls. 45-51.

5. O valor do veículo envolvido no acidente também deve ser objeto de indenização.

A nota fiscal de fls. 43 comprova que a vítima adquiriu, em 14.5.2007, o automóvel GM Astra Sedan, placa DKB 9358, pelo preço de R\$ 36.000,00.

Verifica-se, mais, que após o acidente houve a perda total do veículo, como demonstram, para fora de qualquer dúvida, as fotografias de fls. 33-34 e fls. 37.

Porém, têm o réu e a denunciada razão em um ponto. É que os autores estimaram, a título ressarcimento do dano material, o mesmo valor pago pelo veículo em maio/2007. Ora, como o acidente ocorreu mais de dois anos depois - período no qual o Astra foi utilizado e sofreu natural desgaste -, parece evidente que a desvalorização decorrente desse uso há de ser considerada. Isso porque o pagamento da indenização tem como limite o dano sofrido pelo lesado. Noutras palavras, os autores devem ter recomposto o seu patrimônio com o recebimento de quantia suficiente para adquirir um automóvel Astra Sedan no mesmo estado de uso e conservação daquele que foi perdido no acidente. O que exceder daí resultará em enriquecimento sem causa.

Assim, e tendo presente a vedação de prolação de sentença ilíquida no procedimento comum sumário (CPC, § 3º do art. 475A), arbitro equitativamente a desvalorização pelo uso do veículo em R\$ 4.000,00. De conseguinte, deverá o réu pagar aos autores a quantia de R\$ 32.000,00.

6. O valor do ressarcimento do veículo (cf. item 5 supra) deverá ser compensado com a indenização do seguro obrigatório, sob pena de enriquecimento sem causa dos autores. Nesse rumo se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, estratificada no verbete da Súmula n. 246: *“O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”*.

O valor a ser considerado na compensação há de ser o admitido como recebido pelos requerentes (R\$ 13.500,00 - atualizados desde a data do acidente pelo INPC).

7. Pedem os autores o arbitramento de indenização por dano moral.

Quanto ao ponto, é fora de dúvida nos autos que o falecimento da vítima trouxe um sofrimento moral intenso aos requerentes: perderam eles prematura e abruptamente o direito à convivência com seu genitor, o que lhes infligiu profunda angústia que, no caso, é presumida pelo direito. Sem dúvida alguma merecem o amparo da jurisdição, fazendo jus à indenização por danos morais ora pleiteada.

Contudo, reputo excessivo o quantum pedido na inicial (750 salários mínimos). É que para a estimação do valor devido a este título não basta perscrutar somente a intensidade do sofrimento do lesado. De rigor, nessa linha, que se perquirira, além dos sofrimentos infligidos, as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor. De efeito, observa-se que, a despeito do grave sofrimento imposto aos autores, não há prova de que o réu seja pessoa abastada, titular de vultoso patrimônio. Demais disso, os próprios autores são pessoas de condições financeiras modestas. Tanto que requereram - e obtiveram - o benefício da gratuidade judicial.

Nessa moldura, arbitro equitativamente a verba reparatória dos danos morais em R\$ 120.000,00 (1/3 para cada qual).

8. Passo agora a enfrentar a ação secundária instaurada entre o requerido e a seguradora litisdenunciada.

8.1. A seguradora litisdenunciada sustenta que, não possuindo qualquer relação jurídica contratual para com os autores, não poderá ser condenada diretamente a indenizá-los. Sua obrigação, aduz, resumir-se-ia a reembolsar os segurados pelo que estes dispenderem com a condenação que lhes for imposta.

Já adotei esse entendimento, que conta, aliás, com o amparo de prestigiosa doutrina. Porém, melhor estudo do tema levou-se a rever essa posição. Com efeito, se a seguradora denunciada, ao responder a demanda, aceita a denunciação e contesta o mérito da pretensão do autor, torna-se litisconsorte da seguradora denunciante. É o que estabelece o art. 75, I, do CPC. Logo, perfeitamente possível a condenação de ambos os litisconsortes - segurado e seguradora (esta nos limites da apólice) - a indenizar os prejuízos sofridos pelo lesado. Ademais, o Código Civil, em seu art. 787, **caput**, prescreve que a empresa seguradora, nos seguros de responsabilidade civil, garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro. Daí resulta claramente a obrigação legal do segurador de responder pela indenização perante aquele que, embora não tendo contratado a cobertura securitária, sofreu danos causados por ação do segurado.

Essa compreensão mais se justifica se tivermos presente a hipótese, corriqueira na prática judiciária, em que o réu denunciante (segurado) seja insolvente. Isso ocorrendo, e a prevalecer a tese da denunciada, o autor lesado ficaria irressarcido. E a seguradora, que recebeu os prêmios precisamente para garantir o pagamento de perdas e danos sofridos por terceiro, não desembolsaria qualquer centavo para honrar suas obrigações legal e contratual! O Direito não pode tolerar situação iníqua como essa. Por isso que o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou a sua jurisprudência nesses termos, confira-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA SEGURADORA. ACEITAÇÃO DA DENUNCIAÇÃO E CONTESTAÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

Em demanda onde se busca a indenização de danos materiais, aceitando o litisdenunciado a denúncia feita pelo réu, inclusive contestando o mérito da causa, exsurge a figura do litisconsórcio anômalo, prosseguindo o processo entre o autor de um lado e, de outro, como litisconsortes, o denunciado e o denunciante, que poderão vir a ser condenados, direta e solidariamente, ao pagamento da indenização. Esta, nos termos da jurisprudência uníssona deste Tribunal, é a interpretação a ser dada ao preceito contido no artigo 75, inciso I, do Código de Processo Civil” (REsp. n. 686.762-RS, 3ª Turma, rel. Min. Castro Filho, julgamento 29/11/2006, DJU de 18.12.2006, pág. 368).

No caso, a seguradora denunciada não apenas aceitou a denúncia como ainda contestou o mérito da pretensão formulada pelos autores. De conseguinte, constituído o litisconsórcio de que trata o art. 75, I, do CPC, reconheço a obrigação solidária da parte segurada e da seguradora (esta nos limites da apólice) de suportar a condenação imposta nestes autos.

8.2. Registro, contudo, que não há obrigação de a seguradora denunciada dar cobertura à condenação por danos morais. Os riscos assumidos por ela são aqueles predeterminados na apólice e nas cláusulas gerais (CC, art. 757). Não se pode estender a cobertura a risco (leia-se: compensação por dano moral) não pactuado, que de resto foi objeto de expressa exclusão nas cláusulas gerais (fls. 120 e fls. 123, item 3, letra “o”). É o que estabelece o verbete da Súmula n. 402/STJ: “O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, **salvo cláusula expressa de exclusão**” (grifei).

9. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na petição inicial, o que faço com

fundamento nos arts. 186, 927, caput, e art. 948, II, ambos do Código Civil. De conseguinte, condeno o réu e a litisdenunciada HDI Seguros S/A (esta nos limites da apólice) a solidariamente pagar aos autores: a) alimentos mensais correspondentes a 1,61 salários mínimos (piso salarial nacional). Os juros moratórios (taxa selic, restrita ao teto de 12% ao ano) contar-se-ão a partir do vencimento de cada prestação alimentar. O direito ao pensionamento retroagirá à data do acidente e vigorará até que os autores se casem, faleçam ou completem 25 anos de idade (o que se verificar primeiro), reconhecido entre eles o direito de acrescer. As pensões vencidas ao tempo da propositura da execução deverão ser pagas de uma só vez. Condeno os réus a constituir capital - que poderá consistir em hipoteca de imóveis, caução de títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial - que assegure o cabal cumprimento da obrigação; b) indenização das despesas de sepultamento discriminadas às fls. 44 (R\$ 6.314,05), atualizada pelo INPC/IBGE desde o desembolso; e c) indenização pela perda total do veículo, no valor de R\$ 32.000,00, atualizado pelo INPC/IBGE desde a data do acidente. Desse montante deverá ser abatido o valor do seguro obrigatório, nos termos do item 6 supra. A exigibilidade desse tópico da condenação ficará condicionada a que os autores entreguem ao réu ou à denunciada os salvados (sucata), assinando a documentação de transferência.

As indenizações fixadas nas letras "b" e "c" supra serão acrescidas ainda de juros moratórios (taxa selic, restrita ao teto de 12% ao ano) contados da data do acidente.

Pagará o requerido Nelson Sussumu Shinnai a indenização por danos morais na quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a ser paga de uma só vez, acrescida de correção monetária pelo INPC (a contar da data da prolação deste **decisum**) e juros de mora (taxa selic, restrita ao teto de 12% ao ano) que fluirão da partir da data do acidente.

A execução far-se-á por cálculos (CPC, art. 475B).

Pela sucumbência mínima dos autores, pagarão o réu e a seguradora denunciada a totalidade das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (incidindo o percentual fixado sobre o valor da condenação pelos danos morais e materiais e sobre o total das parcelas de alimentos vencidas e doze das vincendas, art. 20, § 5º, do CPC - STJ REsp. 1.256, - MG).

10. Nos termos do art. 76 do CPC, acolho em parte o pedido de indenização regressiva formulado pelo réu em face da HDI Seguros S/A. Imponho a esta a obrigação de ressarcir o denunciante de todos os valores por ele desembolsados em cumprimento da presente condenação (**à exceção da reparação por danos morais**), devidamente atualizados pelo INPC e acrescidos de juros moratórios contados da data do desembolso.

Deixo de impor à seguradora o pagamento de honorários na lide de regresso, eis que não houve resistência à denunciação da lide (a única objeção oposta pela denunciada - cobertura dos danos morais - foi acolhida por este Juízo).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Londrina, 12 de março de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito